

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1622677 - GO
(2019/0344758-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DIVINO GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO044278
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESP N. 1.483.620/SC. *DISTINGUISHING*. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o agravante não demonstrou que o pagamento administrativo não foi realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. A questão tratada no REsp n. 1.483.620/SC diz respeito às hipóteses de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/1974), o que não foi demonstrado.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.677 - GO (2019/0344758-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DIVINO GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO044278
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 501/512) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 211/STJ (e-STJ fls. 496/498).

Em suas razões, o agravante alega o devido prequestionamento das matérias tratadas no especial e a demonstração do dissídio interpretativo.

Reitera a violação dos arts. 926, 927, II, e 98, § 5º, II, do CPC/2015, reafirmando o direito à correção monetária desde o acidente.

Repisa que não houve sucumbência do autor, devendo ser os ônus invertidos e majorados.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 516/521), requerendo a aplicação de multa.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.677 - GO (2019/0344758-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DIVINO GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO044278
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RESP N. 1.483.620/SC. *DISTINGUISHING*. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que o agravante não demonstrou que o pagamento administrativo não foi realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
3. A questão tratada no REsp n. 1.483.620/SC diz respeito às hipóteses de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/1974), o que não foi demonstrado.
4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.677 - GO (2019/0344758-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : DIVINO GERALDO FERREIRA
ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO044278
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445
EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ fls. 496/498) que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial, por aplicação da Súmula n. 211/STJ.

No entanto, a Corte de origem tratou da matéria objeto do especial, não sendo aplicável o referido óbice (e-STJ fls. 362/367).

Desse modo, reconsidero a decisão agravada, proferida pela Presidência do STJ, e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 367):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PAGAMENTO EFETUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 59, §§ 1º e 79, da Lei nº 6.194/74, a incidência de correção monetária sobre o valor pago pela via administrativa a título de indenização securitária DPVAT é prevista na hipótese em que a obrigação não é paga no prazo de 30 (dias) da entrega da documentação à seguradora, o que não é o caso dos autos, pois a seguradora apelada efetuou o pagamento atempadamente. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 407/413).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 417/441), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 926, 927, III, e 988, § 5º, II, do CPC/2015.

Argumentou que deveria ter sido observada a tese fixada no REsp n. 1.483.620/SC, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, para que a correção monetária da indenização do seguro DPVAT ocorresse desde a data do acidente.

Sustentou ainda que, "independentemente do pagamento ter sido realizado dentro do prazo de 30 dias, a correção monetária é devida a partir da data do evento danoso, pois ela busca preservar o valor da moeda" (e-STJ fl. 437).

Por fim, insurgiu-se contra a condenação em honorários, argumentando que não houve sucumbência do autor.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 488/491).

O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos,

concluiu que o recorrente não demonstrou que o pagamento administrativo não foi realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro. Confira-se (e-STJ fl. 366):

In casu, o acidente ocorreu em 01/05/2014 e a comunicação à seguradora foi feita em 27/06/2014, enquanto o pagamento ocorreu no dia 22/07/2014, ou seja, menos de trinta dias após a entrega da documentação à seguradora, conforme se vê dos documentos carreados no evento 03 - item 52.

Logo, não há se falar em incidência de correção monetária, como quer o apelante, pois o pagamento foi efetuado dentro do prazo legal, restando, pois, improcedente a pretensão manifestada no recurso.

Dessa maneira, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consta do acórdão recorrido que o segurado não demonstrou que o pagamento administrativo não foi realizado nos 30 (trinta) dias subsequentes à apresentação dos documentos necessários à comprovação do sinistro.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.647.978/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 4/4/2018.)

Conforme se extrai do voto proferido pela Ministra Relatora no precedente aqui transcrito, "de modo algum houve afronta ao que decidido no REsp n. 1.483.620/SC, pois a questão tratada no repetitivo diz respeito às hipóteses de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização (art. 5º, § 7º, da Lei 6.194/1974), o que não foi demonstrado no caso concreto".

Também nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 580/STJ. PAGAMENTO TEMPESTIVO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE E EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. ATUALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 580/STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

2. A correção monetária incidirá somente nas hipóteses em que a indenização securitária não for paga no prazo legal, de modo que a mora da seguradora imponha a reparação das perdas ensejadas pela inflação e a recomposição do seu montante efetivo ao longo do tempo.

Na espécie, a indenização foi feita tempestivamente e em quantia superior à efetivamente devida, tornando inviável a atualização monetária.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.338.095/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 5/11/2018.)

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, o Juízo de primeiro grau, assim

Superior Tribunal de Justiça

como o TJGO, decidiu acertadamente ao condenar o ora agravante – vencido, ante o não acolhimento do pedido principal (correção monetária desde o evento danoso) – ao pagamento de honorários advocatícios, observando os parâmetros legais estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para RECONSIDERAR a decisão da Presidência desta Corte de fls. 496/498 (e-STJ) e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor dos patronos da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça na origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.622.677 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0344758-5

Número de Origem:

40202660 0402026.60.2015.8.09.0160 4020266020158090160 04020266020158090160 15212015

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIVINO GERALDO FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO044278

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIVINO GERALDO FERREIRA

ADVOGADOS : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - PR048250

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - GO044278

AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

EDYEN VALENTE CALEPIS - GO028442

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020